PET no HABEAS CORPUS Nº 492.098 - MS (2019/0034609-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
REQUERENTE	:	CICERO ALVES DE LIMA E OUTRO
ADVOGADOS	:	LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA - MS013963 CÍCERO ALVES DE LIMA - MS014209
REQUERIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	ANDRE FRANCO CAFFARO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão de fls. 1.713/7.714, que indeferiu liminarmente este *habeas corpus*, diante do não esgotamento da instância ordinária.

Sustenta o requerente que "foi interposto agravo nos autos 1601829-13.2018.8.12.0000" (e-STJ, fl. 1.718).

Pleiteia, a reconsideração da decisão e a revogação da prisão preventiva imposta o paciente.

É o relatório.

Conforme reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal, a análise, pelo Colegiado de origem, das teses jurídicas suscitadas, constitui requisito de admissibilidade do habeas corpus impetrado perante esta Corte, conforme se depreende dos seguintes julgados:

> "AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO DESEMBARGADOR RELATOR DO APELO DEFENSIVO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR DOMICILIAR. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.
> 1. O presente remédio constitucional foi impetrado contra a decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou o pedido de prisão domiciliar ao paciente, sem que a matéria fosse submetida ao crivo do Colegiado através do necessário agravo regimental, deixando-se, portanto, de exaurir a instância antecedente, circunstância que impede o exame da questão diretamene por este Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
> [...]
> 3. Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no HC 347.781/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 14/11/2016)
>
> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. WRIT IMPETRADO ANTE DECISÃO DO RELATOR QUE NÃO

> CONHECEU DO RECURSO INTERPOSTO NA ORIGEM. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Não constitui ofensa ao princípio da colegialidade a análise monocrática do habeas corpus pelo relator quando a decisão monocrática for proferida com base na jurisprudência dominante deste Superior Tribunal. Precedentes.
> 2. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que não tem cabimento o habeas corpus para desafiar decisão singular de Desembargador relator que não conheceu do recurso interposto perante o Tribunal a quo (precedentes).
> 3. A provocação da jurisdição desta Corte Superior exige o prévio exaurimento da instância antecedente. Se a defesa não interpôs agravo regimental com o fim de submeter a decisão singular à apreciação do órgão colegiado competente, não se inaugurou a competência deste Tribunal Superior (precedentes).
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento."
> (AgRg no HC 423.705/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 05/04/2018)

In casu, a questão relacionada à prisão preventiva imposta ao paciente não foi objeto de análise pelo Colegiado do Tribunal de origem, apesar da interposição de Agravo Interno pela parte, o qual não foi conhecido pelos seguintes fundamentos:

> "Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão unipessoal de fl. 31-37 do feito subjacente, que indeferiu os pedidos de revogação da prisão preventiva ou de sua substituição por recolhimento domiciliar formulados por André Franco Caffaro, determinando, contudo, a avaliação do seu quadro de saúde a fim de viabilizar eventual reanálise do requerimento de prisão domiciliar.
> [...]
> Como é cediço, em determinadas hipóteses o órgão colegiado delega competência ao relator para, no âmbito de recursos ou de ações de impugnação, proferir decisões de caráter unipcssoal quanto à matéria devolvida ao 2º grau de jurisdição.
> Contra tais decisões é cabível o agravo interno, cujo propósito é permitir a revisão do posicionamento monocrático adotado pelo relator, preservando-se a competência originária do colegiado.
> [...]
> Conforme destacado na decisão que decretou a prisão preventiva, em 'se tratando de ação penal de competência originária do Tribunal do Justiça, a jurisdição reservada ao colegiado limita-se ao arquivamento do inquérito, recebimento da denúncia e julgamento do mérito da pretensão punitiva formulada na inicial' competindo ao relator, por outro lado, 'decidir monocraticamente sobre as demais matérias, apreciando-as, todavia, mediante cognição sumária'.
> Desse modo, o agravo interno desponta inadequado para a impugnação do decreto de prisão preventiva ou da decisão que manteve a custódia cautelar, já que o decisum não fora proferido em sede de recurso ou ação de impugnação, bem como cm razão dc a matéria, a rigor, não se encontrar inserida na competência da Seção

> Criminal Especial.
> Destarte, ante a manifesta inadequação da via eleita, deixo de conhecer do presente recurso de agravo interno." (e-STJ, fls. 1.741/1.742)

Contudo, o Regimento Interno do TJMS prevê expressamente o cabimento de agravo interno em casos como o dos presentes autos, não excluindo as ações de competência originária, conforme se depreende dos seguintes dispositivos:

> "Art. 579. Caberá agravo interno, no prazo de quinze dias, sem efeito suspensivo, contra decisão que causar prejuízo ao direito da parte, proferida pelo Presidente do Tribunal, Vice-Presidente, Corregedor-Geral de Justiça ou relatores dos feitos.
> [...]
> Art. 580. O agravo interno, que se processa nos próprios autos, é julgado pelo órgão que tem ou teria competência para a apreciação do feito originário ou recursal."

Ante o exposto, **mantenho o indeferimento liminar** da impetração, por supressão de instância. Contudo, **concedo a ordem**, de ofício, para determinar que o colegiado da Seção Especial Criminal do Tribunal de origem aprecie o Agravo Interno n. 1601829-13.2018.8.12.0000/50000.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator